

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

**LIVRO DE LEIS**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3.311, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO  
DE ESTRADAS RURAIS “MELHOR CAMINHO”**

**Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara decretou e **EU** sanciono a promulgo a seguinte **Lei Ordinária:**

**Art. 1º** – Fica instituído no Município de Lorena o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho” objetivando:

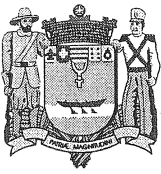
**I-** Manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

**II-** controlar a erosão do solo agrícola.

**Art. 2º** – Para a consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

**I-** Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:

**a)-** proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

de um abaulamento adequado de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

**II-** Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

**IV-** manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

**Art. 3º** - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

**I-** executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas municipais;

**II-** evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

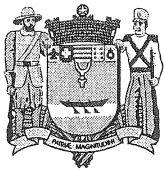
**III-** evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

**IV-** evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos ao longo das estradas.

**Art. 4º** - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas as penalidades de:

**I-** advertência;

**II-** multa de 40 Ufesp.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**§ 1º** - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

**§ 2º** - a autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1.988, alterada pelo Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1.993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

**Art. 6º** - Fica o Poder executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para a execução do "Programa Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 07 de abril de 1.997.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 04 de dezembro de 2009.



**PAULO CESAR NEME**

**Prefeito Municipal**